



Número: **1008323-63.2025.4.01.4000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJPI**

Última distribuição : **20/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Quinto Constitucional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
REGINALDO MIRANDA DA SILVA (IMPETRANTE)		MOISES ANGELO DE MOURA REIS (ADVOGADO)		
ALVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA (IMPETRANTE)		MOISES ANGELO DE MOURA REIS (ADVOGADO)		
LILIAN FIRMEZA MENDES (IMPETRANTE)		MOISES ANGELO DE MOURA REIS (ADVOGADO)		
FABIO ANDRE FREIRE MIRANDA (IMPETRANTE)		MOISES ANGELO DE MOURA REIS (ADVOGADO)		
ALEXANDRE CHRISTIAN DE JESUS NOLETO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CHRISTIAN DE JESUS NOLETO (IMPETRANTE)		MOISES ANGELO DE MOURA REIS (ADVOGADO)		
PRESIDENTE OAB PIAUI (IMPETRADO)		LIVIA SILVA LEAO (ADVOGADO)		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2180743302	10/04/2025 00:04	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Piauí**  
2ª Vara Federal Cível da SJPI

**PROCESSO:** 1008323-63.2025.4.01.4000

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** REGINALDO MIRANDA DA SILVA e outros

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** MOISES ANGELO DE MOURA REIS - PI874

**POLO PASSIVO:** PRESIDENTE OAB PIAUI

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** LIVIA SILVA LEO - PI8123

### DECISÃO

Pretende o impetrante, em sede liminar, ordem judicial para que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes **à anulação da lista sêxtupla**, ou ao desfazimento do Edital n.º 01/2024 e atos praticados em razão do mesmo, e também para que se abstenha de lançar outro processo de formação de lista sêxtupla para preenchimento da 22ª vaga do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, até a decisão final do presente mandamus, consoante o inc. III, do art. 7º da Lei Federal 12.016/19.

Alega, basicamente:

1. Que, por meio do Ofício n.º 28263/2024-PJPI/TJPI/SECREP, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí comunicou à Seccional Piauí da Ordem dos Advogados do Brasil ("OAB/PI") a elevação do número de vagas de desembargadores no Tribunal local de 20 (vinte) para 22 (vinte e duas) e que uma dessas vagas se designava ao quinto constitucional da advocacia.
2. Que, no mesmo ato, requisitou-se que a OAB/PI procedesse com a formação de lista sêxtupla para o preenchimento da vaga;
3. Que a OAB/PI procedeu com todos os trâmites necessários, conforme a Res. n.º 07/2022 – OAB/PI, que "dispõe sobre a elaboração da lista sêxtupla de advogados e advogadas relativa ao quinto constitucional a ser encaminhada aos Tribunais de competência territorial sobre o Piauí".
4. Que no ano anterior (2023), a OAB/PI promoveu idêntico processo para formação de lista sêxtupla para a vaga do quinto constitucional da advocacia perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cujo procedimento transcorreu sem nenhuma sorte de polêmica ou questionamento, porquanto conforme à Res. n. 07/2022 – OAB/PI, cujas normas se amoldam perfeitamente ao art. 94 da Constituição Federal;
5. Que, nos termos do art. 94 da Constituição Federal, da Lei Complementar Estadual n.º 294/2024, da Res. 412/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e da Res. n.º 07/2022 – OAB/PI, a OAB/PI lançou o Edital n.º 01/2024 para a formação da lista sêxtupla da advocacia;
6. Que esse ato convocatório foi publicado no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil disponibilizado no dia 03/05/2024.
7. Que, a partir da publicação, a Seccional do Estado do Piauí franqueou a todos os



- advogados a faculdade de se inscrever no processo de seleção;
8. Que, à época, nenhum interessado ou mesmo qualquer advogado ou cidadão, apresentou qualquer sorte de impugnação ao Edital sob comento, que, assim, tornou-se incontroverso, revelando concordância às regras editalícias e vinculando os interessados;
  9. Que os atos do processo de formação da lista sêxtupla perante a OAB/PI foram atingidos no plano da eficácia;
  10. Que o novo Presidente da OAB/PI tem anunciado amplamente na mídia local (o que é fato público e notório) que editará atos para conduzir novo processo de seleção por outro Edital, segundo novas regras, em detrimento dos atos jurídicos perfeitos já praticados com fundamento no Edital 001/2024.

#### Informações prestadas nos autos.

É fato que a Constituição da República, no **art. 5º, inciso XXXV**, assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, reforçando que a proteção judicial abrange não só as ofensas diretas, mas também as ameaças (MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*, 2015, p. 402).

**A medida liminar em mandado de segurança**, sob a égide da Lei n.º 12.016/2009 e do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, necessita de dois requisitos para sua concessão, quais sejam o *fumus boni iuris* (ou a relevância do fundamento) e o *periculum in mora* (ou risco de dano de difícil reparação).

Com efeito, em matéria de medida liminar, para o deferimento, é necessária a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da medida extrema, que se traduzem na existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e na possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), a teor do inciso III do art. 7.º da Lei do Mandado de Segurança.

Certo é, todavia, que estes requisitos autorizadores da tutela de urgência, quando se trata de mandado de segurança, ganham contornos próprios, dada a inexistência de instrução probatória.

De fato, a relevância dos fundamentos do pedido somente pode ser reconhecida mediante prova documental pré-constituída capaz de evidenciar a liquidez e certeza do direito do impetrante, não sendo qualquer aparência de direito; por sua vez, o perigo na demora deve constatar que, não sendo suspenso, de imediato, o ato impugnado, a concessão da segurança pela sentença não seria capaz de proteger, com efetividade, o direito subjetivo *in natura*, assegurando a tutela específica do direito do impetrante (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Lei do mandado de segurança comentada*, 2014, p. 231 e 232).

Pretendem os impetrantes, basicamente, a manutenção dos atos do processo de formação da lista sêxtupla para o quinto constitucional do TJPI, conforme o Edital n.º 01/2024, formada segundo as regras do Edital n.º 01/2024 – expedindo-se, por conseguinte, ordem mandamental para que a OAB/PI se abstenha de lançar outro processo de formação de lista sêxtupla para preenchimento da 22ª vaga do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

Entretanto, entendo, pelo momento, que inexistente o risco na demora do provimento liminar.

Prematuro, neste instante de cognição, eventual decisão judicial acerca da higidez do processo em questão.

Com efeito, noticia a OAB **que ainda não houve o julgamento definitivo da ADI 7667 pelo STF, 7667**, na qual se discute qual entidade competirá a indicação da vaga, que se encontra com o placar de 4 (quatro) votos em favor da vaga do Quinto Constitucional ser destinada à OAB/PI, e 1 (um) voto em favor do MP/PI, já apresentados os votos dos Ministros Cristiano Zanin, Flávio



Dino e Gilmar Mendes, que acompanhavam o voto do Relator, tendo pedido de vista dos autos feito pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), na Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025.

Com estas considerações , indefiro o pedido liminar.

Intimem-se. Após, vista ao MPF para manifestação.

Apresentado o parecer, conclusos para sentença.

Teresina, data da assinatura eletrônica

**MÁRCIO BRAGA MAGALHÃES**

Juiz Federal - 2ª Vara/PI

